



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535574 - MG (2023/0395389-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDREA PALHANO MAZONI GUERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRADE GUERRA NETO
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MARCO AURELIO DESSIMONI DIAS
AGRAVADO : MARIANA DESSIMONI DIAS AZARIAS
AGRAVADO : THATYANA DESSIMONI DIAS
ADVOGADOS : NAILTON CASTELARI JUNIOR - MG109677
SAULO SALES BARBOSA - MG115542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade*" (AgInt no REsp 1.556.683/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça afastou a alegação de nulidade processual, concluindo que "*não vejo qualquer prejuízo e não houve, no curso do processo, qualquer insurgência processual por parte dos apelantes a questionar a pretensa nulidade. Vejo que o laudo pericial foi apresentado, com normal ciência pelos apelantes, sendo que, na sequência, os mesmos apresentaram quesitos complementares, onde não questionaram a pretensa nulidade*".

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535574 - MG (2023/0395389-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDREA PALHANO MAZONI GUERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRADE GUERRA NETO
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MARCO AURELIO DESSIMONI DIAS
AGRAVADO : MARIANA DESSIMONI DIAS AZARIAS
AGRAVADO : THATYANA DESSIMONI DIAS
ADVOGADOS : NAILTON CASTELARI JUNIOR - MG109677
SAULO SALES BARBOSA - MG115542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade*" (AgInt no REsp 1.556.683/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça afastou a alegação de nulidade processual, concluindo que "*não vejo qualquer prejuízo e não houve, no curso do processo, qualquer insurgência processual por parte dos apelantes a questionar a pretensa nulidade. Vejo que o laudo pericial foi apresentado, com normal ciência pelos apelantes, sendo que, na sequência, os mesmos apresentaram quesitos complementares, onde não questionaram a pretensa nulidade*".

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANDRADE GUERRA NETO e ANDREA PALHANO MAZONI GUERRA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 636/638), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 642/656), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) é defeso ao relator julgar decisão monocrática que deveria ser levada à Corte; (ii) "*desde*

a apelação os agravantes vêm debatendo a nulidade prevista no art. 474 do CPC, uma vez ser absoluta, eis que não houve intimação das partes e seus assistentes técnicos, afrontando, pois, o princípio constitucional da ampla defesa" (fl. 650).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 660/667.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que não há nulidade da decisão proferida no âmbito do Tribunal *a quo*, que, de forma fundamentada, examina os pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, na forma da Súmula 123/STJ e do artigo 1.030 do CPC/2015.

No caso dos autos, a Corte de origem afastou a alegada preliminar de nulidade processual, sob a tese de que a ausência de intimação do assistente técnico para a realização da perícia não gerou prejuízo para as partes no caso concreto, em especial porque foram intimadas da data do início da perícia e não questionaram a nulidade quando da apresentação de quesitos complementares. É o que se extrai do trecho a seguir (fls. 486/487):

"Como segunda preliminar, sustentam os apelantes que o processo contém nulidade absoluta pelo fato do assistente técnico não ter sido intimado do início dos trabalhos periciais, conforme determinação do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil que as partes deverão ter ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova.

No caso presente, reconheceu a sentença que as partes foram previamente intimadas da data do início da perícia, com pleno atendimento ao disposto em lei, o que afasta a nulidade apontada.

Analizando os autos não é possível apontar a certidão em que houve a intimação das partes. No entanto, os apelantes não negam que tenham sido intimados da data de realização da perícia, sendo que a insurgência recursal paira, tão somente, sobre a falta de intimação prévia do seu assistente técnico.

Em contrarrazões, afirmaram os autores que não houve qualquer prejuízo, o que afasta a nulidade apontada.

Realmente, não vejo qualquer prejuízo e não houve, no curso do processo, qualquer insurgência processual por parte dos apelantes a questionar a pretensa nulidade.

Vejo que o laudo pericial foi apresentado, com normal ciência pelos apelantes, sendo que, na sequência, os mesmos apresentaram quesitos complementares, onde não questionaram a pretensa nulidade.

Os quesitos complementares estão a ordem eletrônica 15, apresentados logo após tomarem conhecimento do laudo pericial.

E dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Portanto, vejo que os apelantes deram continuidade ao processo, inclusive requerendo respostas a quesitos complementares, não tendo havido qualquer impugnação aos atos processuais praticados naquela oportunidade, revelando-se agora preclusa a tese levantada somente por ocasião do recurso de apelação.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Especial firmou-se no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023). Também nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DIREITO DE INTIMAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Não se conhece de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.***
- 2. "O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC" (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).***
- 3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica.***
- 4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.***
- 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.376.596/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, g.n.)***

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.***
- 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
- 3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo***

prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023, g.n.)

Assim, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantidas as decisões na íntegra, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N. os 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF 3. A conclusão adotada na origem, acerca do alegado cerceamento de defesa, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Amparando-se o acórdão recorrido em fundamento constitucional, necessária a interposição de recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.007.852/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte

recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal estadual acerca do cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Conforme decidido nos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, julgados pela Segunda Seção desta Corte, o rol de procedimentos editado pela ANS não tem cunho meramente exemplificativo.

3.1. Excepcionalmente, no entanto, é possível a cobertura de medicamento não contido na listagem, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros;

e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Hipótese em que houve prova técnica e parecer do NATJUS favorável à cobertura.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.451/RO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.574 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0395389-7

Número de Origem:

00063879720128130446 10000211096722005

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA PALHANO MAZONI GUERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRADE GUERRA NETO
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MARCO AURELIO DESSIMONI DIAS
AGRAVADO : MARIANA DESSIMONI DIAS AZARIAS
AGRAVADO : THATYANA DESSIMONI DIAS
ADVOGADOS : NAILTON CASTELARI JUNIOR - MG109677
SAULO SALES BARBOSA - MG115542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA PALHANO MAZONI GUERRA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRADE GUERRA NETO
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO : MARCO AURELIO DESSIMONI DIAS
AGRAVADO : MARIANA DESSIMONI DIAS AZARIAS

AGRAVADO : THATYANA DESSIMONI DIAS
ADVOGADOS : NAILTON CASTELARI JUNIOR - MG109677
SAULO SALES BARBOSA - MG115542

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024